



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.006309/2009-23
Recurso nº
Resolução nº 1103-00.050 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 11/04/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Guimarães Indústria e Comércio Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 10-30.052/2011 (fls. 767), da 1ª Turma da DRJ/Porto Alegre-RS.

O contexto de fato do lançamento foi assim pormenorizado no relatório da decisão contestada:

“O contribuinte, acima identificado, foi excluído Simples – Sistema Integrado de Pagamento dos Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – pelo Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 064, de 18 de setembro de 2009 (fls. 53), em decorrência da prática reiterada de infração à legislação tributária, omissão de receitas no ano-calendário de 2006, pois a receita declarada na DIPJ SIMPLES (fls. 31/43) foi de R\$ 377.156,79, enquanto a receita escriturada no Movimento de Caixa (fls. 44/51) foi de R\$ 4.913.367,41 e a receita escriturada no Livro Registro de Saídas (fls. 31/43) foi de R\$ 5.406.264,73, conforme apontado na Representação Fiscal para Exclusão do Simples (fls. 02/07).

Em decorrência da exclusão do Simples foram lavrados os autos de infração (i) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – de folhas 57/63, (ii) da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS – de folhas 75/81, (iii) da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS – de folhas 93/99, e (iv) da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – de folhas 111/117.

O total do crédito tributário lançado atingiu o montante de R\$ 2.195.404,50.

Segundo o “Relatório de Ação Fiscal” de folhas 130/139, além das infrações apontadas na Representação Fiscal para Exclusão do Simples, o contribuinte, atendendo intimação (fls. 204), apresentou extratos da movimentação financeira (fls. 209/533) dos quais foram apurados valores que comprovam que na escrituração do Livro Caixa foi omitida toda a movimentação bancária dos anos-calendário de 2006 e 2007.

É relatado que a movimentação financeira do ano-calendário de 2006 é compatível com as receitas escrituradas no Livro Registro de Saídas do ICMS. A receita escriturada no referido Livro foi de R\$ 5.406.264,73 (fls. 31/43) e o valor declarado na DIPJ – Simples foi de R\$ 377.156,79, resultando num valor omitido de R\$ 5.029.107,94, conforme quadro demonstrativo de folhas 06.

Por outro lado, no ano-calendário de 2007 o contribuinte não apresentou a DIPJ espontaneamente. A movimentação bancária atingiu o montante de R\$ 6.739.612,27, enquanto as vendas escrituradas no livro Registro de Saídas (fls. 166/193) e no Livro movimento de Caixa (fls. 194/203) foram de R\$ 4.864.504,78. Os valores relativos à movimentação bancária referem-se aos depósitos em dinheiro ou cheque, depósito online, cobrança, TEDs, DOCS e transferências de terceiros, excluídas as operações cuja origem foi identificada como sendo liberação de crédito bancário e transferência entre contas do próprio contribuinte.

O Contribuinte foi intimado (fls. 534) a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias no ano de 2007, conforme relação de folhas 535/559. O contribuinte apresentou relação de notas fiscais, conforme Livro Registro de Saídas, como origem dos recursos depositados nas contas correntes, o que foi aceito pela fiscalização, que considerou o montante de R\$ 4.864.504,78 como comprovado e o restante da movimentação bancária (R\$ 2.295.949,98) como receita de origem não comprovada, conforme planilha de folhas 142.

O contribuinte havia apresentado a declaração de rendimentos do ano-calendário de 2006 pela modalidade Simples (fls. 08/25). No ano-calendário de 2007 optou pelo Lucro Presumido ao efetuar o recolhimento relativo a três competências (fls. 146). Em razão das irregularidades verificadas na escrita fiscal, falta de registro de toda a movimentação bancária, o que não permite identificar a efetiva movimentação financeira ocorrida nos anos de 2006 e 2006, foi arbitrado o lucro com base nos arts. 530 e 532 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

A apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL está demonstrada na planilha de folhas 140.

A apuração do PIS/Pasep e da Cofins foi efetuada na modalidade cumulativa.

Os recolhimentos efetuados na modalidade Simples, referentes ao ano-calendário de 2006, foram compensados, conforme demonstrado às folhas 144.

Foi aplicada a multa de ofício de 150%, conforme previsto no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, pois a conduta adotada pelo contribuinte de declarar receitas, no ano-calendário de 2006, inferiores à receita efetivamente auferida, nada declarar no ano-calendário de 2007 e não declarar nenhum débito em DCTF, demonstra o intuito doloso reduzir o valor do tributo devido à Fazenda Pública, o que remete ao disposto no art. 71, inc. I, da lei nº 4.502, de 1964.

Em relação às receitas declaradas na DIPJ Simples do ano-calendário de 2006, foi aplicada a multa de ofício de 75%, tendo em vista a exclusão do Simples e o arbitramento do Lucro. Também foi aplicada a multa de 75% sobre os valores decorrentes da infração depósitos bancários de origem não comprovada, tendo em vista tratar-se de presunção de omissão de receita prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O contribuinte apresentou a impugnação de folhas 632/640 manifestando seu inconformismo em relação às multas de ofício, aplicadas nos percentuais de 75% e 150%, e informando que efetuou o parcelamento dos demais valores.

(...)

O crédito tributário não impugnado foi transferido para o Processo Administrativo nº 11012-000.227/2010-12, conforme documentos de folhas 750 a 765.”

A turma de primeira instância julgou o lançamento procedente, por unanimidade, assim resumindo a decisão:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006, 2007

LANÇAMENTO. VINCULAÇÃO

A atividade administrativa de lançamento de crédito tributário é vinculada, e obrigatória, o que impede o julgador de levar em consideração as condições particulares do sujeito passivo e analisar questões sobre a legalidade ou inconstitucionalidade das normas legais.”

Cientificada da decisão em 21/03/2011, a contribuinte interpôs o recurso no dia 13 do mês seguinte (fls. 780), alegando:

- a inclusão dos valores no Refis, inclusive multa, teria por consequência redução da multa;
- teria havido concomitância de multas (75% e 150%) sobre o mesmo fato gerador;
- o percentual de multa estaria limitado a 20% segundo prescreve o art. 59 da Lei 8.383/1991. A aplicação de percentual superior caracterizaria confisco.

Também afirmou que a turma recorrida não teria se manifestado acerca da redução da multa em razão da inclusão no Refis, o que seria obrigatório por se tratar de matéria de ordem pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva

O recurso é tempestivo e foi apresentado por parte legítima, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme relatado, o litígio está restrito às multas aplicadas.

No recurso, a contribuinte alegou ter parcelado todos os valores, inclusive as multas (fls. 782).

Entre as peças digitalizadas dos autos que me foram repassadas para exame, constantes do sistema “e-processo” da Receita Federal, encontra-se o “Recibo de pedido de parcelamento da Lei 11.941/2009”, expedido em 24/11/2009. Entretanto, o referido recibo não contém especificação dos valores parcelados.

Nada mais encontrei nos autos que contivesse informação precisa a respeito do alegado parcelamento das multas.

Assim, tendo em vista a necessidade de identificação dos limites da lide, os autos devem retornar à unidade de origem para elaboração de relatório no qual se informe clara e objetivamente quais valores foram efetivamente abrangidos pelo parcelamento alegado pela recorrente e se as multas foram incluídas.

Cópia do referido relatório deve ser fornecida à recorrente acompanhado de prazo de 30 (trinta) dias para que se pronuncie sobre as conclusões, após o que o processo deverá retornar a este Conselho.

Cópia desta resolução também deve ser entregue à recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)